



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2029128-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião da Gramma, em que é agravante JOÃO MARCOS DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é agravada MARIA EDUARDA NUNES RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GOMES VARJÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: **SÃO SEBASTIÃO DA GAMA – VARA ÚNICA**

Agravante: **JOÃO MARCOS DA SILVA**

Agravada: **MARIA EDUARDA NUNES RIBEIRO**

MM^a. Juíza Prolatora: **Valéria Carvalho dos Santos**

VOTO Nº 45.896

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Intimação do devedor para pagamento. Advogado nomeado pelo convênio entre OAB e Defensoria Pública que não possui as mesmas prerrogativas do Defensor Público. Intimação que se realiza na pessoa do advogado por publicação no Diário de Justiça. Exegese do art. 513, §2º, I, do CPC. Precedentes desta Col. Câmara e E. Corte. Decisão mantida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão que, em cumprimento de sentença¹ que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais fundada em venda e compra de veículo², indeferiu pedido de intimação pessoal do devedor (fls. 37/39).

Alega o agravante, em síntese, que o devedor é representado por advogado dativo, e não constituído, de modo que é necessária a intimação pessoal do devedor, por carta com aviso de recebimento, nos termos do art. 513 do CPC. Afirma que a intimação do devedor na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário de Justiça, somente deve ocorrer caso o patrono seja constituído, o que não é o caso. Assevera a distinção entre advogado nomeado pelo convênio da

¹ Processo nº 0000712-35.2024.8.26.0588

² Processo nº 1000390-32.2023.8.26.0588

Defensoria, constituído pela parte, e defensor público. Acrescenta que já não possui qualquer contato com o cliente, para fins de informar acerca da necessidade de adimplir a obrigação imposta, do que pode resultar prejuízo caso não deferido o pedido de intimação por carta. Por isso, requer a concessão de efeito suspensivo, e a reforma da r. decisão agravada.

Recebido o recurso no efeito suspensivo, não houve a apresentação de contraminuta (fl. 47).

É o relatório.

Em que pese às razões deduzidas no recurso, cuido que a r. decisão agravada não comporta reforma.

Com efeito, o advogado nomeado pelo convênio entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública, em regra, não possui as mesmas prerrogativas do Defensor Público.

Para a hipótese de intimação para cumprimento de sentença que impõe obrigação de pagar, o art. 513, §2º, I, do Código de Processo Civil, determina a intimação do devedor na pessoa de seu advogado constituído, por meio de publicação no Diário de Justiça, ao passo que, quando representado pela Defensoria Pública, hipótese diversa e inaplicável ao caso, a intimação se realiza por carta com aviso de recebimento (inc. II).

Tal é o entendimento desta Col. Câmara e E. Corte, como se observa da ementa dos seguintes julgados:

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Exceção de pré-executividade. Alegação de ausência de intimação pessoal para o cumprimento de sentença e prescrição intercorrente. **A intimação para o cumprimento de sentença é realizada nos termos do art. 513, § 2º, I, do Código de Processo Civil. Advogado nomeado por meio de convênio com a OAB que não se equipara à**

Defensoria Pública. Precedentes. Prazo prescricional trienal art. 206, § 3º, IV, do Código Civil que versa sobre reparação civil extracontratual. Matéria pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento dos embargos de divergência nº 1.280.825 opostos sobre acórdão de recurso especial, afetada pelo sistema de recursos repetitivos. Súmula 150 do STF. Reconhecimento da prescrição intercorrente prevista no CPC/2015 mesmo nas causas regidas pelo CPC/73. Teses firmadas pelo STJ em AIC no REsp 1604412/SC. Exequente que permaneceu inerte por cinco anos após a suspensão do feito, conforme regras estabelecidas no REsp 1604412/SC. Prescrição intercorrente reconhecida que demanda a extinção do feito nos termos do art. 924, V, do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2240342-06.2021.8.26.0000, rel. Des. L. G. Costa Wagner, 34ª Câmara de Direito Privado, j. 01.04.2022, g.n.)

Agravado de instrumento. Ação de despejo c.c. cobrança. Recurso interposto contra a r. decisão que verificou a possibilidade de medidas executivas contra os fiadores. Intimação pessoal. Desnecessidade. **Parte representada por advogado nomeado pelo convênio entre a OAB e a Defensoria Pública, que não se confunde com a representação por defensor público.** Tratamento diferenciado dispensado à Defensoria Pública expressamente destacado no artigo 186 do Código de Processo Civil, o qual não traz qualquer equiparação em relação ao advogado nomeado em razão do convênio com a OAB. Os exequentes tentaram os meios de penhora de bens em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD, RENAJUD, ARISP e INFOJUD, contudo, todas as tentativas não obtiveram êxito. Possibilidade, subsidiária, de medidas executivas contra os fiadores, nos termos do v. acórdão, da ação principal. Decisão mantida. Agravado de instrumento desprovido. (Agravado de Instrumento 2305681-04.2024.8.26.0000, rel. Des. CARLOS DIAS MOTTA, 26ª Câmara de Direito Privado, j. 08.11.2024, g.n.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, decorrente de acidente de trânsito. Cumprimento de sentença. Insurgência contra decisão que determinou a intimação pessoal dos devedores por carta e, se moradores da zona rural da Comarca, por mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, porque **assistido por advogado nomeado nos termos do Convênio celebrado entre a Defensoria Pública e a Ordem dos Advogados do Brasil. Desnecessidade de intimação nos moldes previstos no art. 513, §2º, II, do CPC. Providência que é exigível somente quando a**

parte estiver representada diretamente por um defensor público, o que não é o caso. RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2057104-47.2022.8.26.0000, rel.^a. Des^a. CARMEN LUCIA DA SILVA, 25^a Câmara de Direito Privado, j. 12.09.2022, g.n.)

LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FINS NÃO RESIDENCIAIS. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C. C. COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intimação da locatária para desocupação voluntária do imóvel, sob pena de despejo coercitivo, por meio do advogado constituído nos autos na fase de conhecimento. **Prerrogativas de Defensor Público que não se estendem ao advogado integrante do convênio estabelecido entre a Ordem dos Advogados do Brasil e a Defensoria Pública. Aplicação do art. 513, inc. I, do Código de Processo Civil ao caso.** Recurso desprovido. (Agravado de Instrumento 2033920-62.2022.8.26.0000, rel. Des. DIMAS RUBENS FONSECA, 28^a Câmara de Direito Privado, j. 07.03.2022)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO
Relator